

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação nº 90915/2024, apresentado pela empresa *Elmo Engenharia Ltda*, CNPJ 02.500.304/0001-43.

Resposta:

1.0. A impugnação foi apresentada em 23/9/2024, sendo tempestiva, em consonância com o prazo estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no Item II.23 do Edital (até 3 dias úteis que anteceder a abertura do certame). Merece, portanto, ser conhecida.

2.0. Em sua impugnação, a empresa aduz que a exclusão da laje técnica na metragem privativa é incoerente e não observa a NBR nº 12.721/2006, visto que *“(...) a laje técnica, contigua ao apartamento, faz parte da área privativa de uma unidade e por este motivo, o computo das áreas privativas deve incluir a laje técnica, divergente ao que consta no Edital.”* Requer ao final a retificação do Edital, para que as lajes técnicas sejam contabilizadas nas áreas privativas.

3.0. Após a análise pela área técnica, a qual se manifestou da seguinte forma: *“(...) quanto ao item III (DA INCOERÊNCIA DO EDITAL) não assiste razão a impugnante pelo fato de que a definição da área privativa, estabelecido no Edital em apreço, teve por objetivo equiparar todas as propostas das licitantes e não gerar dúvidas da área privativa mínima pretendida pela Fundação. Oportuno registrar que a desconsideração da área referente à laje técnica reflete, em termos de área privativa, a real intenção da FHE. Caso esse conceito seja alterado, obrigará as licitantes a readequarem as suas propostas. Do exposto, em função das explicações, entende-se que não há necessidade de revisão do Edital, conforme pretendido pela impugnante.”*

4.0. Apesar das objeções apresentadas, a legislação outorga ao Gestor, na fase interna/preparatória do procedimento (artigo 18, inciso II e IX, da Lei nº 14.133, de 2021)¹, a prerrogativa de estabelecer as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade alinhados ao objeto licitado, sempre pautados pelo interesse público e pela legislação aplicável. No presente caso, destaca-se a liberdade do Gestor de definir, no Edital, os critérios claros que avaliem os requisitos

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...) IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

essenciais para o certame e contratação, respeitando os princípios constitucionais, em especial à ampla concorrência, à impessoalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade.

5.0. Pelo exposto, conheço a impugnação e nego o provimento.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2024.

WASHINGTON MOREIRA CORRENTE
Presidente da Comissão de Contratação